



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

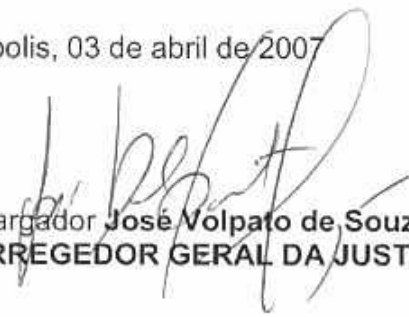
OFÍCIO CIRCULAR Nº 0023 /2007

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 052070016668-000-003, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Porto União/SC, para conhecimento, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados referidos no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 03 de abril de 2007

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Porto União  
2ª Vara

634

Autos n.º 052.07.001666-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Eliseu Mibach e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa** proposta pela **representante do Ministério Público** em face de **Eliseu Mibach, Ivanirce Barth Canever, Elias Carrer e Transportes Carrer**, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a Representante do Ministério Público em sua exordial que, Eliseu Mibach, à época dos fatos prefeito da cidade de Porto União/SC, e Sra. Ivanirce Barth Canever, Secretária de Educação na mesma época, contrataram a empresa de Transportes Carrer, através de ato licitatório n.º 006/2004, na modalidade de tomadas de preços n.º 001/2004 para que, efetivasse o transporte escolar municipal.

Juntou a peça exordial documentação atinente a investigação de Improbidade Administrativa, bem como Procedimento Administrativo Preliminar.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, afim de assegurar, em caso de eventual condenação.

Finalmente, pugnou pela notificação dos réus e posterior recebimento da ação, prosseguindo com a citação e ao final, a condenação solidária dos requeridos para que, reparem os danos causados a Prefeitura Municipal de Porto União-SC.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* constituem-se em pressupostos ou requisitos imprescindíveis para o acolhimento da pretensão cautelar, seja na forma de liminar ou quando proferida a sentença.

Lembre-se que, para a concessão da liminar a cognição exigida é a sumária.

In casu, os documentos que instruíram o presente caderno processual, as medições noticiando a distinção entre a distância percorrida e a contratada, mostram-se suficientes para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, que reside na plausibilidade do direito invocado na presente demanda (ação civil pública) onde se discute, com argumentos sustentáveis, a prática de improbidade administrativa pelos réus, resultando na lesão ao patrimônio público.

Assim é que, o *fumus boni iuris* verifica-se presente através dos preceptivos atinentes a lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Porto Uniao  
2ª Vara

635

lei da ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário o desfalque experimentado, através da Lei nº 8.249/92, na qual em seu art. 5º realça que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento. No caso do enriquecimento, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

No tocante ao periculum in mora, este também ficou evidenciado, tendo em vista o risco de os réus dissiparem o seu patrimônio, gerando nefastas conseqüências ao erário público, que não terá o ressarcimento integral do pretenso dano, tornando inócua a decisão final da lide.

Saliente-se, outrossim, que tal a medida judicial ampara-se nas regras dispostas no artigo 37, § 4.º/CR, e artigo 7.º, da Lei n.º 8.429/92, respectivamente colacionadas, in verbis:

"Art.37, § 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.7.º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único - A indisponibilidade a que se refere o 'caput' deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Trata-se, pois, de uma medida de garantia, que pretende assegurar a eficácia da decisão final.

Porém, o valor da indisponibilidade deve-se ater ao montante principal, ao declarar a indisponibilidade dos bens dos réus.

A propósito, esse é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Legitimidade do Ministério Público. Indisponibilidade de Bens.

I - "O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público por prefeito municipal." (REsp 159231/Humberto)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Porto Uniao  
2ª Vara

136

II - A indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização."

Observo que, inexistem nos autos as datas e valores dos pagamentos mensais que totalizaram a diferença anual, portanto, para resguardar o erário atualizo o valor a partir do dia 1 de março de 2004, uma vez que os pagamentos dar-se-iam no mês subsequente à prestação de serviço e janeiro não constitui período letivo.

Observo que, tão logo possa se auferir mensalmente os valores pagos a maior, a restrição patrimonial excedente será excluída.

Diante destes fatos, presentes os requisitos autorizadores dos pedidos liminares, sendo eles o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85 c/c art. 7º da Lei 8.429/92 **defiro inaudita altera pars**, o pedido liminar pela Representate do Ministério Público e **DECLARO INDISPONÍVEIS** os bens dos réus, até o valor do prejuízo atualizado monetariamente a partir dos pagamentos indevidos, sem fracionamento do quantum em face da multiplicidade de acionados, fim de assegurar a eficácia de eventual decisão final, que venha condenar os denunciados a devolver valores ao tesouro municipal.

Primeiramente, em razão da nova sistemática BACENJUD, desnecessário ofício ao Banco Central para bloqueio de valores em contas bancárias, razão pela qual procedo solicitação *on line*.

Expeça-se ofício aos cartórios de registro de imóveis da Comarca para comunicação da medida.

Expeça-se ofício a egrêgia Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando que se dê ciência aos cartórios do Estado e da Federação.

Expeça-se ofício ao DETRAN-SC, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Em cada um dos ofícios, deverá constar que a restrição limita-se ao valor de R\$ 45.783,77.

Determino a notificação do réus, para oferecer suas manifestações, na forma do § 7.º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Notifique-se.

Porto União (SC), 15 de março de 2007.

**Humberto Goulart da Silveira**  
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Porto Uniao  
2ª Vara

650

Autos nº 052.07.001666-8

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Eliseu Mibach e outros

**R.h. Vistos para despacho.**

Em face da liminar concedida nos presentes autos, foi aplicado o convênio BACEN-JUD para bloqueio de valores existentes em contas bancárias em nome dos réus.

Conforme se verifica através dos extratos em anexo, a medida foi cumprida integralmente tão somente quanto ao réu Eliseu Mibach. Quanto a ré Ivanirce Barth Canever, foi obtido bloqueio parcial dos valores, no importe de R\$ 22.574,23. Referente aos demais réus, Elias Carrer e Transportes Carrer, a aplicação restou infrutífera.

Assim, quanto aos réus Ivanirce Barth Canever, Elias Carrer e Transporte Carrer, cumpra-se o determinado na decisão liminar, expedindo-se os respectivos ofícios. Observe-se que quanto a ré Ivanirce, o valor limite da restrição deverá ser deduzido da penhora realizada nos autos. Quanto ao réu Eliseu Mibach, desnecessário a expedição dos ofícios, ante ao cumprimento integral do bloqueio de valores através do convênio BACEN-JUD.

Lavra-se o termo de penhora.

Cumpra-se.

Porto União (SC), 22 de março de 2007.

**Humberto Goulart da Silveira**  
Juiz de Direito